

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO OURO PRETO/MG.**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021**

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de fraldas geriátricas.

**FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com domicílio na cidade de Santa Rosa/RS, na Av. Rio Grande do Sul nº 480, Centro, CEP: 98.900-000, inscrita no CNPJ sob o nº 92.037.480/0001-83, neste ato representada pelo sócio **FLÁVIO LUIS MERGEN** portador do RG nº 5027966182 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, inscrito no CPF sob o nº 356.994.180-91, futura licitante do processo à epígrafe, vem à presença de V. Sa., respeitosamente, pela presente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos a seguir expostos:

**1. Dos Fatos**

O Município de Ouro Preto/MG instaurou processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2021 visando futura aquisição de Fraldas descartáveis, com abertura prevista para o dia 26/02/2021.

Tendo em vista algumas incontinências no instrumento convocatório, a futura licitante respeitosamente se utiliza do meio legal para ver sanadas potenciais irregularidades.

O presente Edital prevê o prazo para impugnação de 3 (três) dias úteis, nos termos a seguir:

**13.1.** Até 2 (dois) dias úteis antes da data final fixada para o encaminhamento das propostas via sistema eletrônico, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital, os questionamentos e impugnações, serão dirigidos ao Pregoeiro (a) e protocolados na Superintendência de Compras e Licitações da Prefeitura de Ouro Preto, na Praça Barão do Rio Branco, Nº. 12 - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, no horário de 12h00min as 18h00min.

**13.3.** As impugnações e questionamentos também poderão ser encaminhados via email obedecendo aos seguintes requisitos: 13.3.1. Serem dirigidos aos cuidados do (a) Pregoeiro (a), no prazo legal. 13.3.2. Serem encaminhadas dentro do prazo legal para o endereço eletrônico [compras@ouropreto.mg.gov.br](mailto:compras@ouropreto.mg.gov.br), com assinatura digital.

Logo, demonstrada tempestividade do recurso. Cumpre destacar preliminarmente, que a Impugnante é distribuidora de fraldas descartáveis infantis e geriátricas, realizando entregas a diversos órgãos públicos, sendo que não há, em todos esses anos, nenhuma mácula que venha a desaboná-la quanto a qualidade dos produtos entregues.

Isso porque, os produtos fornecidos pela Impugnante obedecem todos os padrões de qualidade exigidos pelos órgãos competentes, é detentora da **AFE (Autorização de Funcionamento) da ANVISA**, seus laudos de absorção são satisfatórios e homologados, logo, atendem as exigências da **Portaria nº 1480 de 31 de Dezembro de 1990**, que regulamenta os requisitos de qualidade aplicáveis aos produtos absorventes higiênicos descartáveis, destinados ao asseio corporal.

Dito isto, passa apresentar as razões do presente recurso, com objetivo de ter esclarecidas omissões, e sanar potenciais ilegalidades no instrumento convocatório.

## **2. Do Termo de Referência do Edital**

No tocante ao Termo de Referência do Edital, Anexo I, apurou-se a existência de exigências que não devem ser ignoradas, eis que em descompasso com o ordenamento técnico e jurídico, carecem de reavaliação quanto ao seu teor, necessitando de reparo por parte do Órgão Licitante.

Respeitosamente, a futura licitante entende que, alteração no Edital deve ser realizada para que sejam resguardados os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, bem como a lisura do certame, evitando, desta forma, um ônus desnecessário à Administração Pública, maculando a competitividade almejada, conduzindo o procedimento a um acolhimento sem critério de licitantes incapacitados para tanto, violando frontalmente o interesse público desejável.

### **2.1. DA REFERÊNCIA A MARCA DE FRALDAS BIGFRAL E BIOFRAL**

Cumpre esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotos,

permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

No tocante ao Termo de Referência do Edital, o objeto trás as seguintes especificações:

*"Fralda descartável de uso adulto, formato anatômico, com barreiras protetoras, indicador de umidade, transferlayer e gel superabsorvente. Indicado para casos de incontinência urinária/fecal forte ou intensa/severa. Elástico nas pernas que proporcionam conforto e liberdade de movimentos. Barreiras laterais e núcleo superseguro com alta concentração de gel para absorção e retenção imediato. Camada interna que distribui e retém o líquido rapidamente, deixando a pele seca e protegida. Fitas adesivas laterais reposicionáveis de camada dupla, podendo ser colada e descolada todas as vezes que forem necessárias. Indicador de umidade com faixa colorida que muda de cor em contato com a urina, o que permite controlar o horário de troca da fralda sem necessidade de abrir e fechar o produto. Cobertura externa toque suave que não faz barulho aos movimentos e promove contato suave com a pele. O produto deve ser hipoalérgico e dermatologicamente testado com capacidade de absorção de +/- 500ml. Embalagem individual que contenha externamente dados de rotulagem A10:F12 portaria ms-svs, nº 01 de 23/01/96 ou outra que a substituir. Similar ou superior a: BIOFRAL NOITE E DIA, BIGFRAL NOTURNA."*

Como denota-se, o Termo de Referência trás a exigência de produto similar ou superior as marcas de fraldas Bigfral e Biofral, o que se demonstra desnecessário, considerando o descritivo objetivo do item.

O princípio do julgamento objetivo, clama pelo óbvio afastamento das subjetividades, e a indicação de marca similar como critério para a escolha da proposta vencedora suscita o tema da falta de objetividade na seleção.

Neste sentido, a Licitante respeitosamente, pugna que seja procedida à retificação do edital, excluindo a exigência que faz referência a item similar ou superior as marcas Bigfral e Biofral, conduzindo assim a participação de um maior número de empresas licitantes.

### **3.Do Direito**

Os procedimentos licitatórios devem respeitar regras e princípios, com destaque para o da competitividade e igualdade, para que a administração pública possa, posteriormente, selecionar a proposta mais vantajosa, ao teor do art. 3º da Lei 8.666/93:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da**

**vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Desse modo, verifica-se que a determinação do Edital em exigir produto similar a marca Bigfrol, prejudicam a competitividade, impede a participação de várias empresas que possuem preços vantajosos.

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

***A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreça, uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). Desse princípio decorrem os demais princípios da licitação, pois estes existem para assegurar a igualdade [...].***

***O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes [...] (Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 293).***

Jessé Torres Pereira Junior, em comentário ao dispositivo, elucida:

*"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação 'quando houver inviabilidade de competição' (art. 25)" (Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56.) E arremata esse doutrinador: "Licitação sem competição é fraude ou não licitação." (ob. cit., p. 57)".*

*Para Toshio Mukai, a norma contempla o princípio da competitividade: "[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição" (Curso avançado de licitações e contratos públicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 9/10)*

*Nesse sentido, são precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da*

*igualdade." (REsp. n. 43856/RS, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95) "É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (REsp. n. 474781/DF, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)*

Há que lembrar, ademais, que o objeto passível de competição – princípio essencial em qualquer modalidade licitatória, e notadamente no Pregão – deve estar disponível no mercado, sem admitir características desnecessárias ou restritivas que possam limitar o universo de competidores.

Ademais, importa referir a necessidade da economicidade nos processos licitatórios, princípio constitucional, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988, que prevê a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Desta forma, sob pena de ver frustrada a licitação, por vício, resultante de exigência ilegal, a futura licitante respeitosamente requerer ao Douto Pregoeiro, deferir a presente IMPUGNAÇÃO e alterar o instrumento convocatório, para colocar nos trilhos da legalidade o processo licitatório

#### **4. Dos Pedidos**

Ante o exposto requer:

- a) Seja recebida a presente impugnação, eis que tempestivamente protocolizada, **com a suspensão do processo e posterior redesignação nos termos do artigo 21 parágrafo 4º da Lei 8.666/93:**
- b) Seja procedida a retificação do edital, excluindo a exigência que faz referência a item similar ou superior as marcas Bigfral e Biofral, conduzindo assim a participação de um maior número de empresas licitantes.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Santa Rosa/RS, 23 de fevereiro 2021.

**FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP**

FARMAMED PRODUTOS  
HOSPITALARES  
LTDA:92037480000183

Assinado de forma digital por  
FARMAMED PRODUTOS  
HOSPITALARES  
LTDA:92037480000183  
Dados: 2021.02.23 08:16:17 -03'00'